



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2 064 — Promulga as bases da reorganização da educação física nacional.

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova a Conta Geral do Estado relativa ao exercício de 1951.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 39 251 — Permite aos conselhos escolares das Faculdades e institutos e escolas superiores propor que em lugares de professor extraordinário sejam providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para professor catedrático do mesmo grupo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 064

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei sobre a reorganização da educação física nacional

BASE I

Constituem a 2.ª subsecção da 1.ª secção da Junta Nacional da Educação:

- 1.º O comissário nacional da Mocidade Portuguesa ou um seu delegado;
- 2.º A comissária nacional da Mocidade Portuguesa Feminina ou uma sua delegada;
- 3.º O director do Instituto Nacional de Educação Física;
- 4.º O presidente do Comité Olímpico Português ou um seu delegado;
- 5.º Um representante da Comissão Superior de Educação Física do Exército, designado pelo Ministro do Exército;
- 6.º Um representante da Comissão Técnica de Educação Física da Armada, designado pelo Ministro da Marinha;
- 7.º O presidente da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
- 8.º Um inspector da saúde escolar ou um médico dos desportos;
- 9.º O director do Estádio Nacional;
- 10.º Um representante das federações desportivas;
- 11.º Um delegado do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, designado pelo respectivo Subsecretário.

BASE II

Compete à referida subsecção:

- a) Estudar e emitir parecer sobre a actividade da educação física nacional, bem como apreciar o plano anual de acção da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;
- b) Pronunciar-se anualmente sobre a distribuição do fundo de expansão ginástica e desportiva, organizando os respectivos planos;
- c) Dar parecer sobre as bases em que deve assentar o ensino da educação física nas escolas oficiais e particulares, de forma a torná-lo mais eficiente e ajustado às necessidades reais, sem prejuízo de outras actividades escolares;
- d) Fomentar a estreita colaboração entre os vários organismos nela representados, para o melhor aproveitamento das suas possibilidades;
- e) Pronunciar-se sobre os melhoramentos a realizar nas instalações destinadas à educação física, tanto oficiais como particulares;
- f) Prestar colaboração a qualquer entidade que pretenda fomentar a prática da ginástica e dos desportos ou organizar cursos de ginástica ou jogos para a população não escolar;
- g) Responder às consultas dos vários Ministérios e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

BASE III

A Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar cabe superintender em toda a educação física ministrada em instituições de natureza civil, do Estado ou particulares, orientando, difundindo e fiscalizando a sua prática, para o que disporá dos órgãos e meios necessários à sua completa eficiência.

Cabe-lhe também velar pelo alto nível moral das organizações e competições desportivas.

BASE IV

O Instituto Nacional de Educação Física (I. N. E. F.) destina-se a estimular, no plano da educação integral estabelecido pela Constituição, o revigoramento físico da população portuguesa, mediante o estudo científico do problema nos seus aspectos individual e social, e a formação dos professores, tanto do ensino oficial como particular.

Os Ministérios do Exército e da Marinha, por intermédio da Comissão Superior de Educação Física do Exército e da Comissão Técnica de Educação Física da Armada, e o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica prestarão ao Instituto Nacional de Educação Física a colaboração necessária à completa realização dos seus fins.

BASE V

O curso de habilitação para professores de Educação Física será constituído pelas disciplinas que assegurem,

a par da preparação social, a formação biopedagógica e técnica, tendo em vista as condições mesológicas do nosso país e as capacidades fisiopsicológicas da Raça.

BASE VI

O curso para professores de Educação Física compreenderá três anos de estudos, seguidos de um ano de estágio, com a diferenciação adequada aos sexos e mediante programas oficialmente aprovados.

Poderão organizar-se cursos especiais de instrutores e monitores de educação física e os cursos de especialização que forem julgados necessários.

O corpo docente será constituído por professores ordinários, professores auxiliares e assistentes, nomeados mediante concurso de provas públicas ou por convite fundamentado do conselho escolar, homologado pelo Ministro da Educação Nacional.

As disciplinas de aplicação militar serão regidas por professor a designar pelos Ministérios do Exército e da Marinha e Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

BASE VII

O director do Instituto Nacional de Educação Física será livremente nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, de entre funcionários civis ou militares de comprovada idoneidade e competência, e exercerá as suas funções em comissão de serviço.

BASE VIII

A admissão aos cursos professados no Instituto Nacional de Educação Física será condicionada pelas necessidades da educação física, devendo ter-se em conta, a par dos índices demográficos, a distribuição dos estabelecimentos oficiais e particulares onde seja ministrada e os elementos constantes da carta desportiva do País.

A matrícula dependerá de exame de aptidão que permita avaliar a robustez e saúde do candidato e a sua disposição para os exercícios físico-educativos, e poderá ser requerida por pessoas de ambos os sexos, entre os 18 e os 23 anos, de comprovada idoneidade moral e cívica, com as habilitações exigidas pelo Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947.

A admissão dos militares será solicitada pelos respectivos Ministérios, sem sujeição ao limite de idade fixado.

A admissão aos cursos de especialização será objecto de regime especial.

BASE IX

O Instituto Nacional de Educação Física terá a sua sede em edifício anexo ao Estádio Nacional, cujas instalações desportivas utilizará, e será apetrechado de maneira adequada à completa realização dos fins de formação, aplicação e investigação científica.

BASE X

Nenhum diploma, para o ensino oficial ou particular de educação física, será de futuro concedido sem que o requerente possua a habilitação do respectivo curso do Instituto Nacional de Educação Física.

BASE XI

O actual director do Instituto Nacional de Educação Física ocupará, sem dependência de formalidades, o

seu antigo lugar de professor daquele estabelecimento de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Resolução sobre a conta geral do Estado relativa ao exercício de 1951.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo verificado:

a) Que a cobrança das receitas públicas, durante a gerência decorrida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1951, foi feita de harmonia com os termos votados na Assembleia Nacional;

b) Que as despesas públicas, tanto ordinárias como extraordinárias, foram efectuadas em obediência à lei;

c) Que o produto dos empréstimos teve a aplicação estatuída nos preceitos constitucionais;

d) Que foi mantido durante o ano económico o equilíbrio orçamental, como dispõe a Constituição, e é legítimo e verdadeiro o saldo de 48:047.952\$23 apresentado nas contas respeitantes a 1951:

Resolve dar a sua aprovação à Conta Geral do Estado relativa ao exercício de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 39 251

Na mais recente legislação aplicável a certas escolas universitárias estabelece-se que em lugares de professor extraordinário podem ser providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para catedrático do mesmo grupo.

A orientação que vem sendo seguida, de uniformizar o regime de recrutamento dos professores universitários, aconselha a que se generalize a todas as escolas aquela solução.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Podem os conselhos escolares das Faculdades e institutos e escolas superiores propor que em lugares de professor extraordinário sejam providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para professor catedrático do mesmo grupo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.